



PROJETO DE LEI N.º

PL 1009 /2016

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

22.3.16
AL

Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São considerados produtos essenciais nos termos do § 3º do artigo 18 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – produtos cuja função é refrigerar e manter alimentos perecíveis ou medicamentos;

II – produtos cuja função é permitir o acesso à rede mundial de computadores (internet);

III – produtos cuja função é permitir o acesso à rede móvel e fixa de telefonia;

IV – produtos cuja função é a transmissão de imagens e som à distância através de ondas hertzianas ou de uma rede especializada;

V – produtos cuja função é aquecer a água para consumo; e

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1009 / 2016

Folha Nº 01 Paula

SECRETARIA LEGISLATIVA 22/03/2016 14:39

Wesley 70144



VI – produtos cuja função é movimentar e refrigerar o ar em ambientes abertos e/ou fechados;

VII – produtos cuja função é limpeza de roupas;

VIII – produtos cuja função está relacionada a tratamento de saúde;

IX – produtos cuja função é aquecer alimentos utilizando gás, energia elétrica ou micro-ondas.

Art. 2º Entende-se por uso imediato, nos termos do § 3º do art. 18 da Lei Federal n.º 8.078/1990, a escolha pelo consumidor, no prazo de até 24 horas, das alternativas do § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Após a escolha do consumidor o fornecedor deverá providenciar o seu cumprimento em até 24 horas, a contar do momento em que a escolha foi comunicada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de setembro de 1990 foi sancionada a Lei Federal n.º 8.078, o Código de Defesa do Consumidor.

Uma das garantias asseguradas pelo referido Código é a responsabilização dos fornecedores pelos vícios dos produtos que comercializam:

*"Art. 18. **Os fornecedores** de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem** solidariamente **pelos vícios** de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1009/2016

Folha Nº 02 *Rando*



as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Outrossim, visando efetivar esse direito, o Código determinou prazo de 30 (trinta) dias para que o fornecedor sanasse os vícios apresentados pelo produto, sob pena de o consumidor exigir a substituição, restituição do valor pago ou abatimento do preço. Vejamos:

*“§ 1º Não sendo o vício sanado **no prazo máximo de trinta dias**, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço”.

No entanto, atento às necessidades dos consumidores e a sua hipossuficiência, o legislador consumerista determinou que em situações graves, o consumidor não necessitaria aguardar o prazo de 30 dias para ver solucionado o seu problema:

*“§ 3º O consumidor poderá fazer **uso imediato das alternativas do § 1º** deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou **se tratar de produto essencial**”.*

Assim, tratando-se de vício em produto essencial, nos termos do Código, o consumidor pode exigir, de imediato, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço, sem ter que aguardar o prazo de 30 dias. 



Ocorre que, transcorridos 26 anos da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, o legislador federal ainda não conceituou quais são os produtos chamados essenciais, razão pela qual o direito declarado no § 3º do art. 18 não vem sendo efetivado.

Em março de 2013 o Governo Federal, por meio do Decreto Federal n.º 7.963/2013 instituiu o Plano Nacional de Consumo e Cidadania – PLANDEC criando o Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo com intuito, entre outros de determinar, em 30 dias, a lista dos produtos essenciais.

*"Art. 16. O conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de consumo elaborará, proposta de **regulamentação do § 3º do art. 18 da Lei n.º 8078, de 1990**, para especificar produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 da referida Lei, **no prazo de trinta dias da toda de publicação deste Decreto.**"*

Um mês depois, o Governo Federal alterou tal determinação deixando o prazo para a elaboração de tal lista indefinido:

*"Art. 16. O conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de consumo elaborará, **em prazo definido por seus membros** e formalizado em ato do Ministro de Estado da Justiça, proposta de regulamentação do § 3º do art. 18 da Lei n.º 8.078, de 1990, para especificar produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 da referida Lei."*

Transcorridos mais de 02 anos, o referido Conselho ainda não estabeleceu a lista dos produtos essenciais.

A Constituição Federal dispõe: 

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1009/2016

Folha N° 04 



*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

(...)

*V – **produção e consumo;***

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normais gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

Cabe, então, ao Poder Legislativo garantir ao cidadão o exercício de seu direito, é o que se requer.

Não pode o legislador distrital ficar inerte diante da violação de direitos assegurados aos consumidores que residem no Distrito Federal, nem mesmo aceitar que os fornecedores aqui localizados realizem tal prática pela simples ausência de legislação federal e estadual sobre o assunto.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, e no art. 32, § 1º da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo atribuído ao Distrito Federal competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, dispositivo com idêntica redação no art. 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Para selarmos o entendimento até aqui exposto, invocamos o art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do Distrito Federal para legislar sobre as sanções administrativas, atribui ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim vejamos:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1009/2016

Folha Nº 05 Paulo



administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Conforme se extrai do enunciado acima, o Distrito Federal é competente para baixar normas para proteção do consumidor.

No que tange a escolha, por esse projeto de lei, de alguns produtos como essenciais, calha transcrever a fala da Secretária Nacional do Consumidor, Juliana Pereira em entrevista ao "Fato Online":

"Foram muitas as reclamações dos empresários. Em dois anos, a lista que começou com a ideia de ter dez produtos, encolheu para cinco (geladeira, fogão, máquina de lavar, celular e televisão) e, ainda assim, não vingou. Detalhe, todos esses produtos estavam no topo do ranking de reclamações do Sindec (Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor)". (<http://fatoonline.com.br/conteudo/12637>)

Por essa razão, iniciou-se a formatação da lista dos produtos essenciais desse projeto de lei com aqueles informados pela Secretária Nacional de Defesa do Consumidor como sendo os primeiros na lista de reclamações do SINDEC.

Outrossim, inserimos os produtos relacionados a tratamento de saúde cuja imprescindibilidade do uso imediato dispensa qualquer justificativa.

Incluímos ainda, alguns produtos adequados a realidade local, tais como aparelhos de ar condicionado e ventiladores, além do chuveiro elétrico. 0

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1009/2026

Folha Nº 06 *Paula*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



Sabemos que o grande problema é que o CDC não define o que seja "produto essencial", a não ser nos casos evidentes como alimentos, medicamentos, e alguns eletrodomésticos e eletroeletrônicos (tais como geladeira, fogão, computador, telefone convencional e celular), a essencialidade, muitas vezes, só será demonstrada no caso concreto e repise-se o consumidor não deve ser obrigado a esperar pelo conserto de um produto desse tipo.

Diante desta lacuna, a maioria dos consumidores que adquire um produto que subjetivamente (na falta de um conceito normativo) lhe é um produto essencial, vem sendo prejudicada e somente de alguns poucos anos para cá o assunto vem recebendo alguma atenção. Assim, alguns debates vêm acontecendo a cerca dessa definição de "produto essencial".

O governo federal lançou o Plano Nacional de Consumo e Cidadania (PLANDEC), representado normativamente por vários atos, com destaque para o Decreto n.º 7.963/13, onde o conceito normativo de "produto essencial" tem sua definição prevista no art. 16 desse decreto, tarefa incumbida ao Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo tal definição é necessária para evitar a insegurança jurídica e conferir maior eficácia aos legítimos interesses materiais e morais do consumidor, assim esse conceito vem sendo (muito) lentamente construído por acalorados debates entre os diversos setores da sociedade envolvidos.

Uma verdade é que esta lista ainda não existe e pelo jeito está longe de existir, há muito essa regulamentação vem sendo prometida e constantemente postergada pelo governo federal, essa discussão envolve a indústria e o comércio, para chegar a uma conclusão normativa que torne possível ao consumidor exercer seu direito especialmente o esculpido no artigo 18, § 3º do CDC.

Dessa forma, verifica-se que os objetivos pretendidos pela presente proposta vão ao encontro da devida proteção do consumidor.

O presente projeto, portanto, não extrapolou o interesse peculiar do Distrito Federal, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Distrito



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



Federal que protejam mais eficazmente o direito do consumidor. Nesse sentido, não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Por fim, consiste a medida pretendida em providência de baixo custo e alto impacto na organização social, uma vez que viabilizará a comunicação da ocorrência a quem tenha a competência para adotar medida inibitória ou corretiva.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público e social abrangido pela questão, a fim de que faça cumprir as determinações do Código de Defesa do Consumidor, assegurando ao cidadão brasileiro direito já garantido por lei federal, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....


Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 1009/2016
Folha Nº 08 Paula

JMM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.009/16 que “Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor”.

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a” e “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 23/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1009/2016
Folha Nº 09 Paulo